



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MARA ELISA ANDRADE

Representação (11541) nº 0600855-02.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS REPUBLICANOS, MDB, PSD, FE BRASIL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - AM11712-A, RICARDO NOVELLETO JUNIOR - AM15850, PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - AM6935, RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO - AM15838, LUCIANO ARAUJO TAVARES - AM12512-A, AYRTON DE SENA GENTIL NETO - AM12521-A, ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM13248-A, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, DAVID DAVID PAIVA - AM15503, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO - AM12555-A, LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100

Representada: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., WHATSAPP LLC

Relator: Juiz Auxiliar MARA ELISA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular (disparo em massa de mensagens anônimas com utilização de conteúdo sintético/*deep fake*), com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **Coligação Força Amazonas** (composta pelos partidos PSD, REPUBLICANOS, MDB e Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil) em face de **pessoas não identificadas**, figurando como destinatárias das ordens judiciais de preservação, fornecimento de dados e bloqueio, sem integrar o polo passivo (art. 17, § 1º-B, da Res. TSE nº 23.608/2019), a empresa **WhatsApp LLC (Meta Platforms)**.

A representante relata a existência de uma estrutura de desinformação, executada mediante disparos anônimos, utilizando ferramentas de *deep fake* por meio de inteligência artificial, pelo aplicativo WhatsApp, de mensagem endereçados a eleitores por número de remetente desconhecido. Aponta que os autores da ofensa **se valem de linhas telefônicas internacionais** registradas na Índia (DDI +91) para **dificultar a rastreabilidade e blindar o anonimato**.

Alega a ocorrência de dois disparos coordenados:

i) O primeiro disparo (20 de julho de 2026, às 08h17): a linha telefônica +91 94790 72143 enviou a eleitores, sem contato prévio, arquivo de imagem com a legenda “*Chegou o boneco do Omar*”. O conteúdo consiste em imagem que simula a embalagem de

um brinquedo colecionável com a fisionomia do candidato Omar Aziz, sob o título “OMARZINHO O BONECO DOS MAUS CAMINHOS”. A miniatura do candidato porta uma maleta com a inscrição “INSS”, assinada pela marca fictícia “OM AUS Models”, acompanhada de dizeres como “Gire a chave e ele caminha para o lado errado!”, “Mala para guardar dinheiro do INSS!”, “Frases prontas para enganar eleitores!” e “Diversas investigações já inclusas!”.

ii) O segundo disparo (14 de agosto de 2026, às 09h19): a linha telefônica +91 94790 72841 disparou vídeo de 41 segundos, acompanhado da legenda “Você viu isso?”. A capa do vídeo exibe a mensagem: “A ALIANÇA DA MAUS CAMINHOS PARA O GOVERNO DO AMAZONAS”, sobreposta a imagens de Plínio Valério e Omar Aziz.

Sustenta a coligação que os disparos configuram **grave campanha de desinformação** por meio de conteúdos sintéticos gerados por inteligência artificial (*deep fake*), cujo propósito é ridicularizar o candidato ao governo do Estado do Amazonas, Omar José Abdel Aziz, e imputar-lhe a prática de ilícitos criminais em período de campanha. Destaca que a interface do aplicativo exibe o alerta “País do número de telefone: Índia • Não está nos seus contatos • Nenhum grupo em comum”, comprovando o uso de numeração virtual internacional.

A petição inicial foi instruída com procuração, relatórios técnicos de preservação de prova eletrônica (PACWeb/OriginalMy), indicando a coleta em 17 de agosto de 2026, com *hashes* integrados de segurança, e mídias digitais dos conteúdos (Ids. 12089933, 12089935, 12089936 e 12089937).

Requer, liminarmente, que o provedor de aplicação WhatsApp LLC seja compelido a suspender a capacidade de envio e encaminhamento de mensagens pelas linhas identificadas, a preservar todas as evidências eletrônicas e a fornecer os dados cadastrais, registros de conexão e identificadores de dispositivos dos autores anônimos.

É o breve relatório. **Decido.**

A análise nesta sede limita-se aos pressupostos da tutela provisória de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Examinando, de plano, a concorrência de tais requisitos no caso concreto.

A probabilidade do direito encontra-se solidamente demonstrada. O acervo probatório revela que a disputa eleitoral no Estado do Amazonas está sendo impactada pelo **uso abusivo de ferramentas tecnológicas** voltadas ao disparo em massa de conteúdos difamatórios anônimos no aplicativo WhatsApp.

Iniciativas como estas tem o potencial de disseminar desinformação, a partir de números telefônicos de outros países, o que simultaneamente dificulta a responsabilização pela disseminação de desinformação ou mesmo propaganda negativa caluniosa, difamatória ou injuriosa.

A legislação eleitoral brasileira assegura a livre manifestação do pensamento na *internet* e redes sociais, mas veda terminantemente o anonimato e o emprego de artifícios tecnológicos destinados a burlar as regras de propaganda e a integridade do debate político.

O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 é categórico ao proibir o anonimato na propaganda na rede mundial de computadores. Veja-se:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).

Ademais, o uso de numeração virtual estrangeira (DDI +91 - Índia), sem qualquer vinculação com o eleitorado local e ativada de forma sequencial (94790 72143 e 94790 72841), evidencia possível contratação de uma infraestrutura profissionalizada estrangeira, destinada exclusivamente a blindar a identidade dos infratores e a inundar o fluxo comunicativo dos cidadãos com material ofensivo.

Esse método viola diretamente o art. 34 da Res. TSE nº 23.610/2019, que proíbe o uso de ferramentas de automação e disparo em massa sem consentimento prévio do destinatário. Veja-se:

Art. 34. É vedada a realização de propaganda: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

I - via telemarketing em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF, Dje de 20.2.2020); (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. (Constituição Federal, art. 5º, X e XI ; Código Eleitoral, art. 243, VI ; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá ser observada a regra do art. 33 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/1990 . (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

No tocante ao teor das mensagens, depara-se com o uso ilegal de conteúdos sintéticos gerados por inteligência artificial (*deep fakes*), produzidos para achincalhar a honra e associar a imagem do candidato a investigações criminais de forte apelo lúdico e depreciativo.

A situação é ainda mais grave em um cenário de possíveis interferências estrangeiras no resultado das eleições brasileiras, o que não seria impossível de ser imaginado em contexto de intensas disputas geopolíticas de nossa atualidade.

Em síntese, é preciso proteger a integridade do processo eleitoral brasileiro contra interferências, privadas ou não, internas ou externas, na formação da consciência eleitoral dos brasileiros. Isso porque a desinformação pode contaminar e falsear a percepção de realidade do eleitorado, afetando e prejudicando o livre exercício do direito de voto e exercício de cidadania em uma democracia representativa.

Destaco a transcrição extraída do vídeo enviado pelo aplicativo de mensagens:

“Boneco de ação do Omarzinho. Ele já vem com várias investigações em andamento. Dê corda e ele já começa a andar em maus caminhos. Omarzinho já vem com a mala para guardar o dinheiro do INSS. Omarzinho é das Maus Caminhos S.A.”

A conduta encontra barreira intransponível no art. 9º-C, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019, que veda expressamente *"o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)"*.

O perigo de dano é inconteste. A propagação viral de conteúdos altamente sensacionalistas e ofensivos, transmitidos de forma direta ao aparelho celular do eleitor sob o disfarce de mensagens instantâneas, possui um efeito deletério imediato e incalculável. A manutenção ativa dessas contas e a livre circulação dessas mensagens no curso do período oficial de propaganda esvaziariam por completo o resultado útil do processo, acarretando prejuízo irreparável à imagem e à paridade de armas da coligação representante perante o eleitorado.

Situações como estas reforçam a necessidade de que o ambiente virtual seja regido por regras que, longe de cercear a liberdade de pensamento e de expressão, criam um ambiente seguro para a coexistência plural de ideias e diversidade de pensamentos; protegendo usuários da prática de abusos e ilícitos que possam ser praticados no meio digital.

Diante da necessidade de identificar os responsáveis e de estancar a difusão da propaganda vedada, impõe-se a pronta atuação desta Justiça Especializada para determinar a preservação e o fornecimento de dados técnicos pelo provedor de aplicação,

com suporte no art. 300 do CPC e no art. 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-C, § 1º, e art. 34 da Res. TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar ao provedor de aplicação WhatsApp LLC (Meta Platforms) que, nos limites de suas condições técnicas, adote as seguintes providências no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, limitada provisoriamente ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

i. **promova a imediata suspensão** da capacidade de envio em massa e de encaminhamento de mensagens a partir das seguintes linhas telefônicas de DDI internacional, devendo preservar de forma fidedigna e integral todos os dados e o histórico das conversas para fins de instrução probatória:

Linha 1: +91 94790 72143

Linha 2: +91 94790 72841

ii. **Disponibilize os registros de conexão e de acesso à aplicação relativos às referidas contas**, contendo as datas, horários (com indicação do fuso horário/UTC) e os endereços de IP utilizados;

iii. **Fornecimento de Dados Cadastrais:** Apresente todos os dados cadastrais vinculados às linhas eletrônicas, incluindo o nome de perfil (display name), data de criação das contas, número de telefone confirmador de segurança e quaisquer contas de e-mail associadas;

iv. **Identifique os terminais físicos** (aparelhos celulares) utilizados no acesso às referidas contas de WhatsApp por meio do fornecimento dos identificadores de dispositivos disponíveis, tais como código IMEI, modelo do aparelho, sistema operacional e a versão do aplicativo instalada;

v. **Dados de Geolocalização:** Forneça os dados de geolocalização disponíveis dos dispositivos no momento dos acessos à plataforma.

Adote a Secretaria Judiciária as seguintes providências para o regular andamento do feito:

a) **INTIME-SE** a empresa WhatsApp LLC (Meta Platforms) instruindo o expediente com o inteiro teor deste provimento;

b) Apresentada a resposta técnica pela empresa WhatsApp LLC (Meta Platforms), **ABRA-SE VISTA** à representante para que, no prazo de 2 (dois) dias,

promova a emenda da petição inicial, com a integração da lide, para viabilizar a citação do representado;

c) **RETIFIQUE-SE** a autuação processual para registrar o levantamento do segredo de justiça do feito, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, no art. 189 do CPC.

Cumpra-se com a urgência que o rito eleitoral impõe.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral